

A solid white vertical bar.

Itaipu
Junho/2023

Definir posicionamento quanto ao tratamento a ser dado à energia de Itaipu tendo em vista a **Renegociação do Anexo C** do Tratado de Itaipu:

- Forma de contratação
 - Antecipação
 - Prazo
 - Assunção do risco hidrológico
- Forma de precificação
- Política de investimentos custeados pela Itaipu Binacional
- Direito de vender no país parceiro a preço de mercado

Cláusulas Permanentes do Tratado

Artigo XIII – A energia produzida pelo aproveitamento hidrelétrico a que se refere o Artigo I será dividida em partes iguais entre os dois países, sendo reconhecido a cada um deles o direito de aquisição, na forma estabelecida no Artigo XIV, da energia que não seja utilizada pelo outro país para seu próprio consumo.

Parágrafo Único – As Altas Partes Contratantes se comprometem a adquirir, conjunta ou separadamente na forma que acordarem, o total de potência instalada.

Artigo XIV – A aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU será realizada pela ELETROBRÁS e pela ANDE, que também poderão fazê-la por intermédio das empresas ou entidades brasileiras ou paraguaias que indicarem.

II - Condições de Suprimento

II.1 – A divisão em partes iguais da energia estabelecida no Artigo XIII do Tratado, será efetuada por via de divisão da potência instalada na central elétrica.

II.2 – Cada entidade, no exercício do seu direito à utilização da potência instalada, contratará com a ITAIPU, por períodos de vinte anos, frações da potência instalada na central elétrica, em função de um cronograma de utilização que abrangerá este período e indicará, para cada ano, a potência a ser utilizada.

II.3 – Cada uma das entidades entregará à ITAIPU o cronograma acima referido, dois anos antes da data prevista para a entrada em operação comercial da primeira unidade geradora da central elétrica e dois anos antes do término do primeiro e dos subsequentes contratos de vinte anos.

II.4 – Cada entidade tem o direito de utilizar a energia que puder ser produzida pela potência por ela contratada até o limite que será fixado, para cada período de operação, pela ITAIPU. Fica entendido que cada entidade poderá utilizar dita potência por ela contratada, durante o tempo que lhe convier, dentro de cada período de operação, desde que a energia por ela utilizada, em todo esse período, não exceda o limite acima mencionado.

II.5 – Quando uma entidade decidir não utilizar parte da potência contratada ou parte da energia a esta correspondente, dentro do limite fixado, poderá autorizar a ITAIPU a ceder às outras entidades a parte que assim se tornar disponível, tanto de potência como de energia, no período referido em II.4, nas condições estabelecidas em IV.3.

III - Custo do Serviço de Eletricidade

O custo do serviço de eletricidade será composto das seguintes parcelas anuais:

III.1 – O montante necessário para o pagamento às partes que constituem a ITAIPU, de rendimentos de doze por cento ao ano sobre sua participação no capital integralizado, de acordo com o Parágrafo 1º do artigo III do Tratado e com o Artigo VI do Estatuto (Anexo A).

III.2 – O montante necessário para o pagamento dos encargos financeiros dos empréstimos recebidos.

III.3 – O montante necessário para o pagamento da amortização dos empréstimos recebidos.

III.4 – O montante necessário para o pagamento dos "royalties" às Altas Partes Contratantes, calculado no equivalente de seiscentos e cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América por gigawatt-hora, gerado e medido na central elétrica. Esse montante não poderá ser inferior, anualmente, a dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América, à razão da metade para cada Alta Parte Contratante. O pagamento dos "royalties" se realizará mensalmente, na moeda disponível pela ITAIPU.

III.5 – O montante necessário para o pagamento à ELETROBRÁS e à ANDE, em partes iguais, a título de ressarcimento de encargos de administração e supervisão relacionados com a ITAIPU, calculados no equivalente de cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América por gigawatt-hora gerado e medido na central elétrica.

III.6 – O montante necessário para cobrir as despesas de exploração.

III.7 – O montante do saldo, positivo ou negativo, da conta de exploração do exercício anterior.

III.8 – O montante necessário à remuneração a uma das Altas Partes Contratantes, equivalente a 300 dólares dos EUA por gigawatt-hora cedido à outra Alta Parte Contratante. Esta remuneração se realizará mensalmente na moeda disponível pela ITAIPU.

IV - Receita

IV.1 – **A receita anual**, decorrente dos contratos de prestação dos serviços de eletricidade, **deverá ser igual**, em cada ano, **ao custo do serviço** estabelecido neste Anexo.

IV.2 – Este **custo será distribuído proporcionalmente às potências contratadas** pelas entidades supridas.

IV.3 – Quando se verificar a hipótese prevista em II.5 anterior, **o faturamento** às entidades contratantes **será feito em função da potência efetivamente utilizada**.

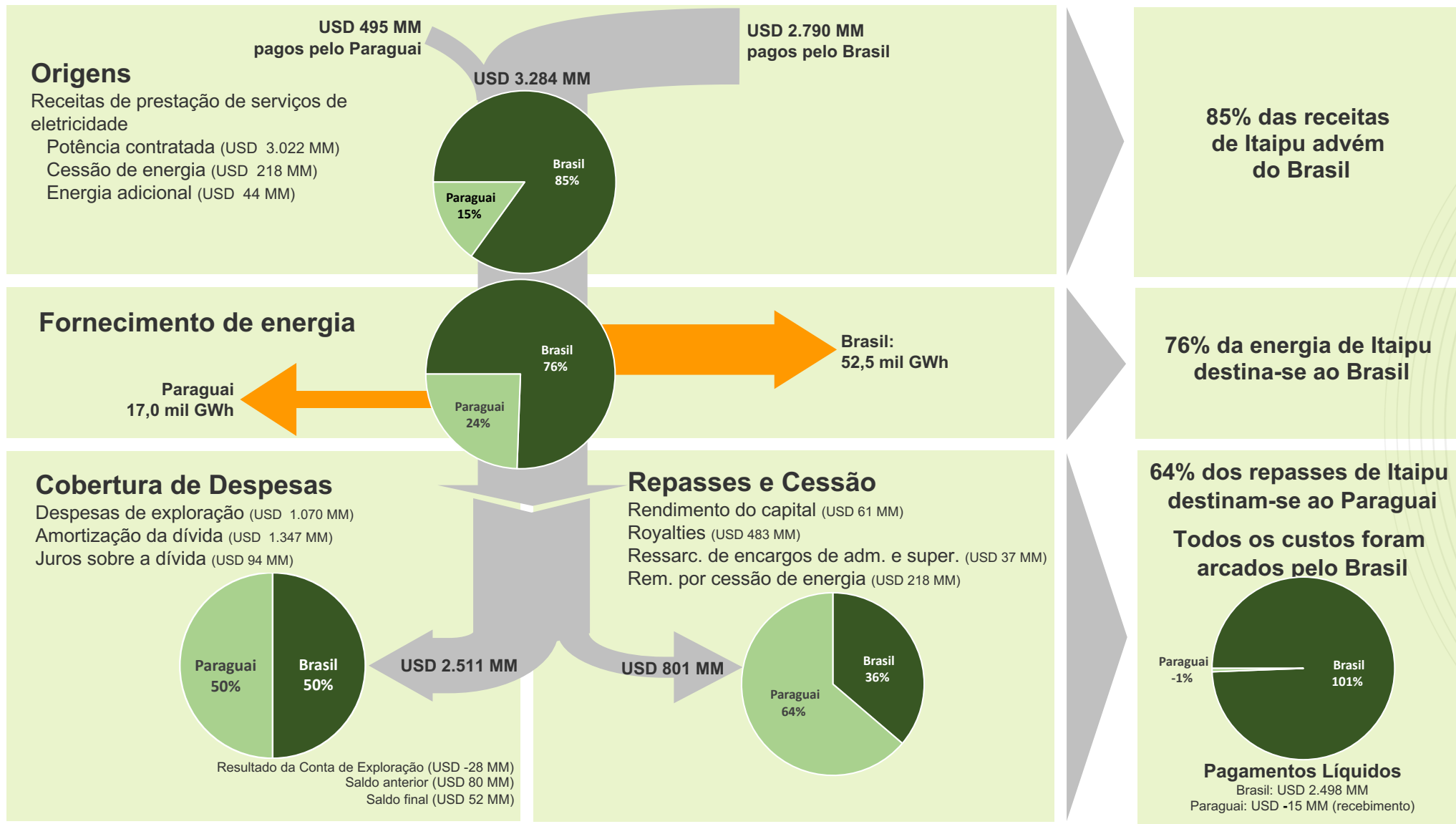
IV.4 – Quando não se verificar a hipótese prevista em II.5, e tendo-se em vista o disposto no Artigo XIII do Tratado e em IV.2 acima, **a responsabilidade da entidade que contratou a compra será a da totalidade da potência contratada**.

VI - Revisão

As disposições do presente Anexo **serão revistas, após o decurso de um prazo de cinquenta anos** a partir da entrada em vigor do Tratado, **tendo em conta**, entre outros aspectos, **o grau de amortização das dívidas** contraídas pela ITAIPU para a construção do aproveitamento e a relação entre as **potências contratadas pelas entidades de ambos países**.

(Publicado no “Diário Oficial” de 30.8.1973, pág. 8.645.)

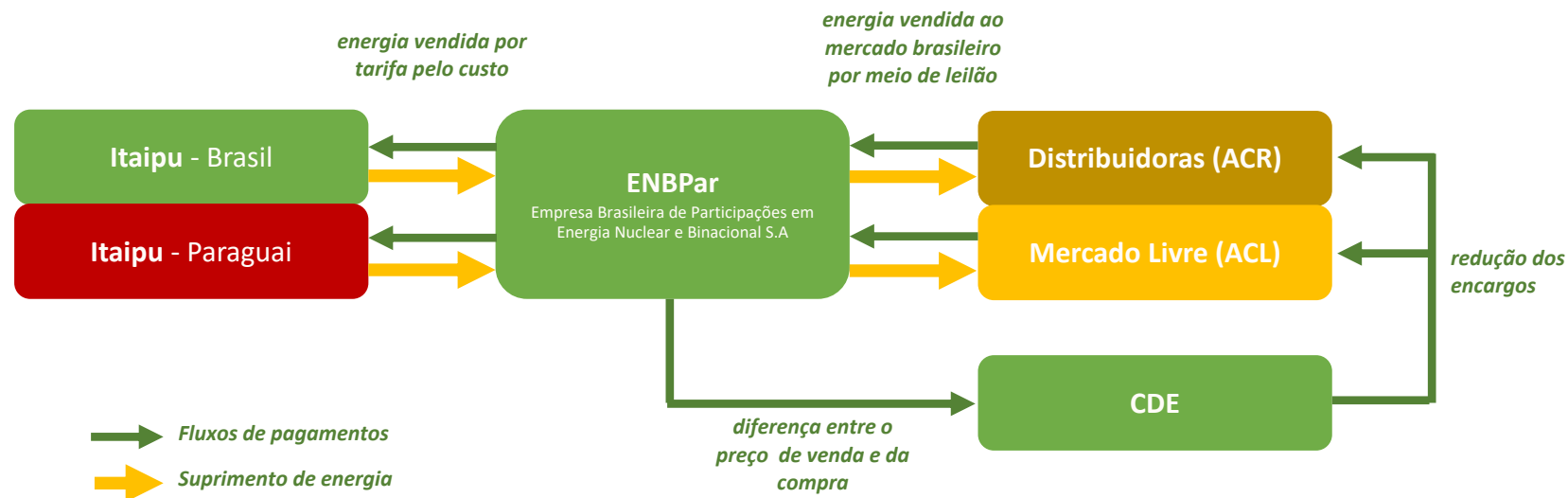
Fluxo de Origem e Destino dos Recursos de Itaipu em 2022



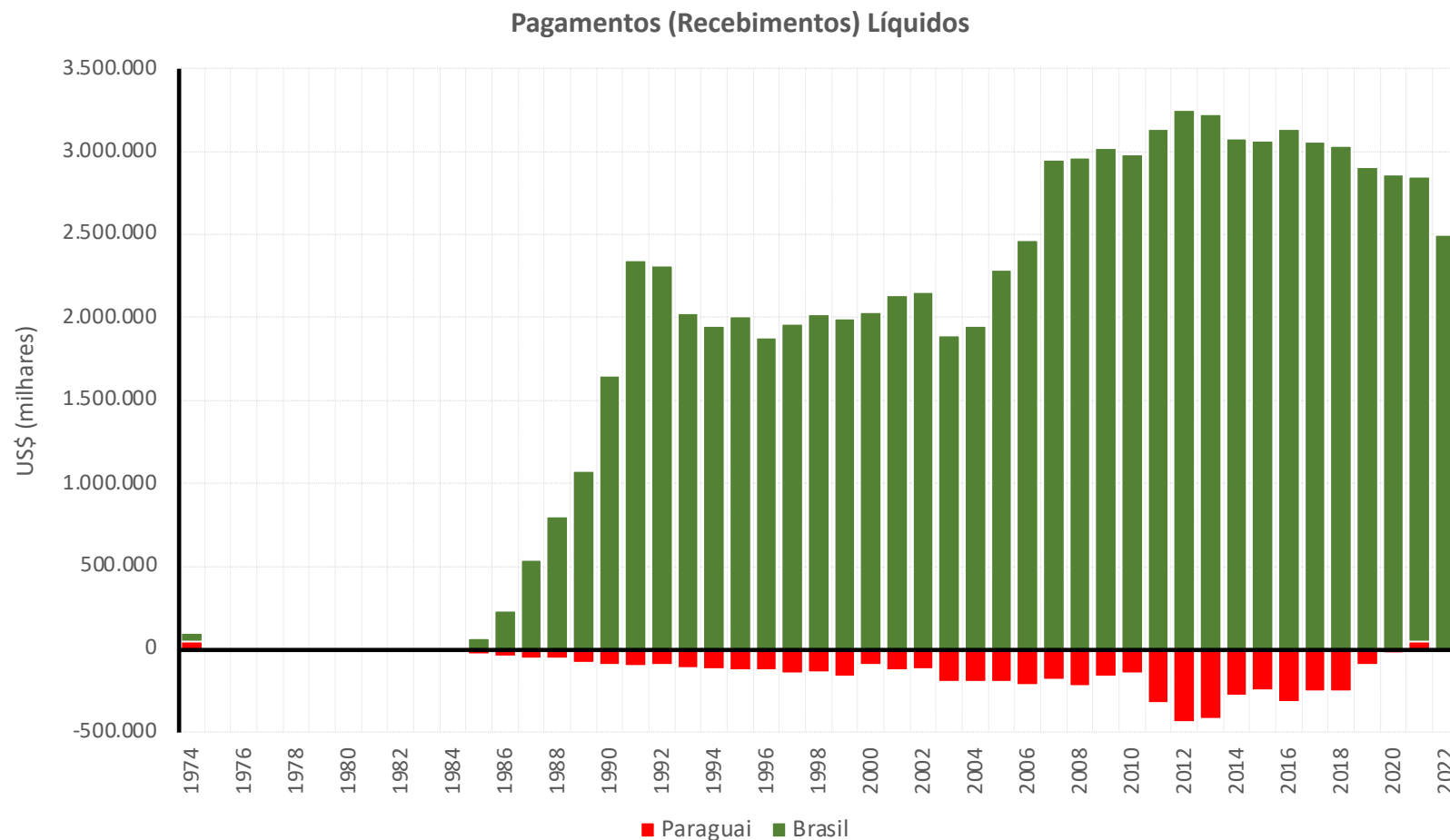
Fonte: Demonstração das contas de Itaipu 2022. Análise e elaboração: Instituto Acende Brasil

Princípios para Renegociação do Anexo C do Tratado

- Toda energia proveniente da Itaipu Binacional deve ser comercializada no Brasil via ENBPar
- A tarifa da Itaipu Binacional deve permanecer sendo definido pelo custo
- A ENBPar deve comercializar as cotas de Itaipu para agentes do ambiente regulado (ACR) e livres (ACL) do Brasil por meio de leilões
- A diferença entre a tarifa de compra e o preço de venda da ENBPar deve ser direcionada a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para reduzir os encargos cobrados dos consumidores livres e regulados



Itaipu: bom negócio, principalmente para o Paraguai (1 de 2)



Fonte: Demonstrações Contábeis da Itaipu Binacional. Elaboração: instituto Acende Brasil.

Pagamentos (recebimentos) líquidos de cada país desde o início da Itaipu Binacional:

Brasil: pagou US\$ 85,7 bilhões

Paraguai: lucrou US\$ 5,9 bilhões

O custo de construção de Itaipu foi efetivamente pago inteiramente pelo Brasil

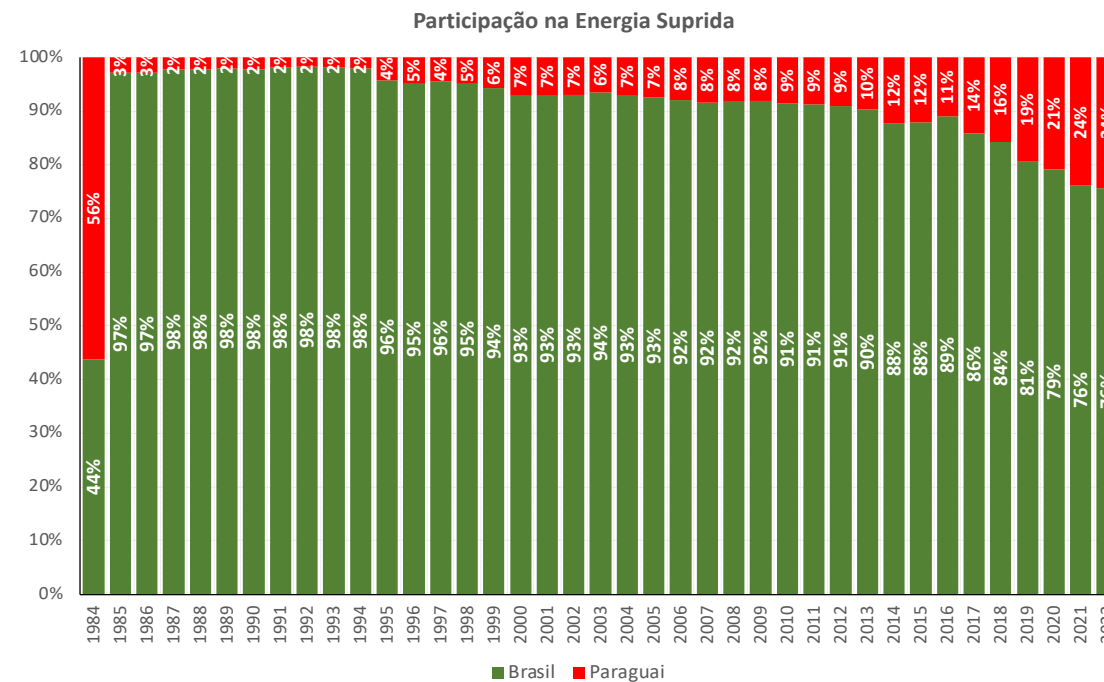
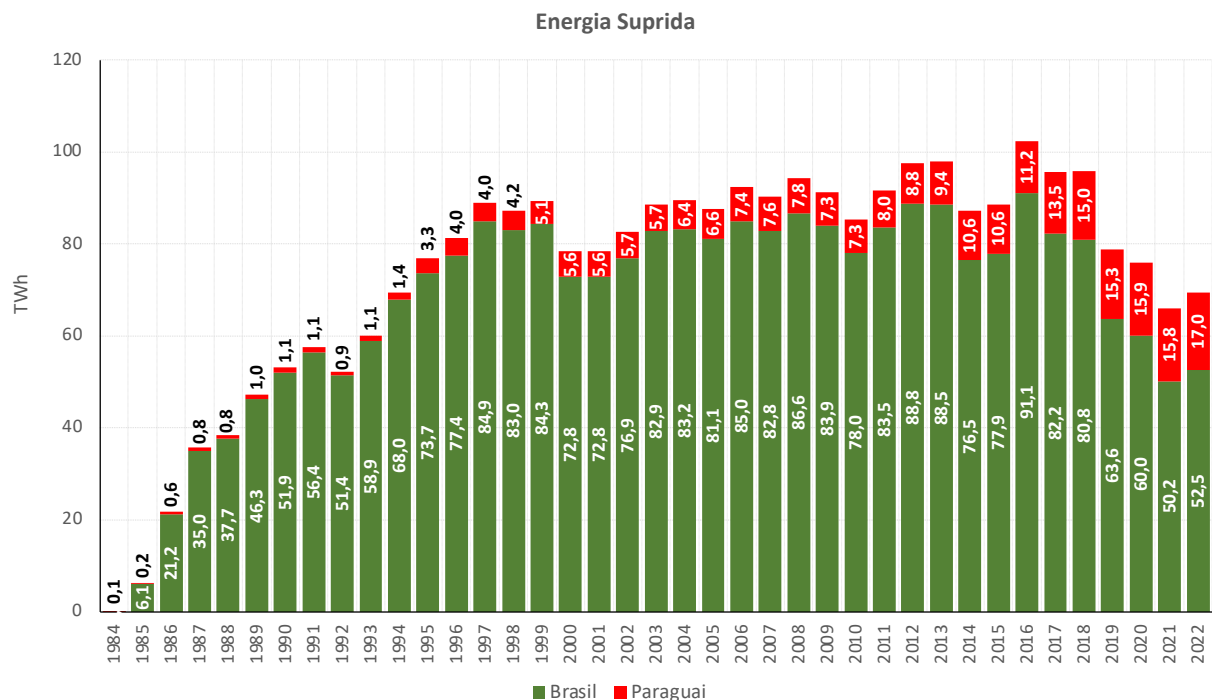
O Paraguai não só teve seu suprimento de energia assegurado pela Itaipu Binacional, mas foi uma importante fonte de receita para o país neste período

Itaipu: bom negócio, principalmente para o Paraguai (2 de 2)

Nos últimos 22 anos a usina já supriu 2.802 TWh:

- **Brasil: 2.618 TWh**
- **Paraguai: 254 TWh**

Embora a participação paraguaia no consumo da energia produzida pela Itaipu Binacional seja menor, ela vem crescendo rapidamente nos últimos anos e projeções da Ande indicam que o Paraguai pode vir a consumir toda a produção de sua metade de Itaipu até 2033



Fonte: Demonstrações Contábeis da Itaipu Binacional. Elaboração: instituto Acende Brasil.

O Instituto Acende Brasil é um Centro de Estudos que visa a aumentar o grau de **Transparência e Sustentabilidade do Setor Elétrico Brasileiro**. Para atingir este objetivo, adotamos a abordagem de **Observatório do Setor Elétrico** e estudamos as seguintes dimensões:

Para saber mais acesse:
www.acendebrasil.com.br

